



PROCESSO TC N.º 15814/21

Objeto: Pensão Vitalícia – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada: Elizabete Limeira Gaião

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão – Concessão de registro. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00199/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00300/23, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de pensão;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2024



PROCESSO TC N.º 15814/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam, originariamente, os presentes autos da Pensão Vitalícia concedida a beneficiária, Sra. Elizabete Limeira Gaião, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Romildo José da Paz, matrícula nº 501.391-7, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório inicial, sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

1) Documento de CPF da Sr.ª Elizabete Limeira Gaião (fls. 50) está ilegível. O envio do CPF é de caráter obrigatório, conforme previsto no anexo II, da Portaria nº 137/2016 desta Corte de Contas.

2) Necessidade de esclarecimentos em relação ao rateio do benefício de pensão por morte. Consta nos autos, que o benefício de pensão por morte foi rateado (cota parte de 50%) entre a Sr.ª Elizabete Limeira Gaião (companheira) e a Sr.ª Maria José Gomes da Paz (cônjuge), conforme memória de cálculo às fls. 17 e comprovantes de implementação dos cálculos nos proventos da pensionista às fls. 23 e 24.

Inicialmente, vale ressaltar que a norma vigente em relação aos dependentes do segurado na data do óbito (15/02/2016) era a prevista no art. 19, §2º, da Lei Estadual nº 7.517/2003, que diz:

“Art. 19 – Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal. (...) §2º - São dependentes do segurado: a) O cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou da união estável, esta mediante comprovação de Ação Declaratória, ficando vedada a inclusão simultânea;” (grifo nosso)

Assim, foi juntada a sentença judicial que reconheceu a união estável havida entre Elizabete Limeira Gaião e Romildo José da Paz, tendo sido constatado nos autos do processo judicial nº 179- 64.2016.8.15.0911 que o falecido se encontrava separado de fato de Maria José Gomes da Paz, conforme documentos acostados às fls. 31-40.

Tal decisão foi objeto de apelação que manteve a sentença vergastada, conforme Acórdão Judicial às fls. 41-45.

Logo, dado o reconhecimento judicial em relação a união estável da beneficiária em tela com o falecido e o disposto no art. 19, §2º, “a” da Lei Estadual nº 7.517/2003 é necessário esclarecer o motivo fato jurídico que gerou o rateio do benefício de pensão por morte nos moldes da memória de cálculo às fls. 17-18 e 51-52 com a consequente implementação, conforme comprovantes juntados às fls. 23 e 24”.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesas, conforme consta dos DOC TC 16805/22 e 55383/23.

A Auditoria analisou as defesas e, em seu último relatório, concluiu por baixa de resolução com vistas a adoção das seguintes medidas:



PROCESSO TC N.º 15814/21

"a) Acoste decisão judicial referente à pensão alimentícia em favor da Sra. Maria José Gomes da Paz para fins de cumprimento do previsto no § 4º, do art. 19, da Lei Estadual nº 7.517/2003 com redação dada pela Lei nº 9.721/2012; OU,
b) Retifique o cálculo proventual do presente benefício considerando como dependente do servidor falecido apenas a Sr.ª Elizabete Limeira Gaião, dado que restou comprovada, mediante ação declaratória, a união estável, devendo, ainda, enviar a memória de cálculo retificada e o respectivo comprovante de implementação".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pela assinação de prazo ao gestor da PBPREV, para que proceda na forma recomendada pela Auditoria em seus relatórios.

Na sessão do dia 24 de outubro de 2023, por meio da **Resolução RC2-TC-00300/23**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável apresentou o DOC TC 109060/23.

A Auditoria analisou a documentação e concluiu pelo cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00300/23, razão por que sugere o registro do ato concessório às fls. 19.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 00162/24, opinando pela:

- a) **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL** da decisão consubstanciada na **Resolução RC2 TC 00300/23**, pelo Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, Diretor-Presidente da Autarquia Previdenciária paraibana (PBPREV);
- b) **LEGALIDADE**, seguida do **REGISTRO**, do ato concessório de pensão por morte à Sr.ª **Elizabete Limeira Gaião**, por força do falecimento do militar reformado **Romildo José da Paz**, matrícula n.º 5013917 e;
- c) **ARQUIVAMENTO** deste álbum processual.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor da PBPREV tomou as medidas previstas na Resolução RC2-TC-00300/23, sanando assim a(s) falha(s) iniciais.



PROCESSO TC N.º 15814/21

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00300/23;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato concessório em apreço;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 15:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 12:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2024 às 15:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO